

MUNICÍPIO DE PIÚMA

LEI Nº 632, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 10/11/95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

Cria o Conselho Municipal de Turismo
e o Fundo Municipal de Turismo.

O Povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

ARTÍCULO - I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão consultivo e deliberativo integrante da estrutura administrativa da Prefeitura, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração, implementação e controle de programas municipais relacionados ao desenvolvimento do turismo.

Art. 2º - O Conselho tem a seguinte composição:

I - dois representantes do governo Municipal, indicados pelo Prefeito, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

II - dois representantes dos hotéis, pousadas e similares, instalados no Município;

III - dois representantes dos restaurantes, bares e lanchonetes, instalados no Município;

IV - um representante da Associação de Barraqueiros de Praia de Piúma;

V - um representante da Associação Comercial de Piúma;

VI - quatro representantes da sociedade civil: um delegado de cada organização popular, assim entendido qualquer grupo organizado, de caráter beneficente ou não, sem fins lucrativos e instalado no Município, com funcionamento regular, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica, exceto os partidos políticos.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos II e VI deste artigo serão escolhidos pelas Assembléias das respectivas categorias que representam.

§ 2º - Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em partidos políticos, ou sejam candidatas a cargos públicos eletivos.

§ 3º - A função de Conselheiro não é remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

§ 4º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente.

Art. 3º - Respeitadas as prerrogativas do Poder Legislativo, compete ao Conselho:

I - propugnar para que o turismo desempenhe sua atividade multifórmica, levando em consideração o conjunto de seus componentes sociais, econômicos, culturais, políticos e educacionais;

II - analisar, conceder e propor medidas normativas e providências para incentivar o turismo no Município;

III - estimular e proceder estudos sobre questões relacionadas ao desenvolvimento do turismo;

IV - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas à Prefeitura, relacionadas ao turismo, e propor as medidas necessárias à melhoria da prestação dos serviços turísticos;

V - opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam propostas;

VI - propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente do regimento interno do Conselho as seguintes diretrizes:

I - a presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, por eleição, para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição;

II - o mandato dos membros do Conselho durará dois anos, permitida a recondução ou a substituição;

III - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário;

IV - a convocação para as sessões do Conselho será feita pessoalmente, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

V - as decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

VI - os membros do Conselho serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas;

VII - nos impedimentos eventuais, o conselheiro efetivo será substituído pelo seu respectivo suplente;

VIII - as sessões do Conselho serão públicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal Municipal de Indústria, Comércio e Turismo propiciar o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo do Município.

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I - recursos provenientes dos órgãos federais e estaduais;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber, por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pelo turismo, será automaticamente transferido para o Fundo, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente:

I - no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de turismo ou por órgãos conveniados;

II - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

III - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de turismo;

V - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

VI - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

Art. 8º - O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, sob a orientação e o controle do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único - As contas e os relatórios do gestor do Fundo serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo:

I - mensalmente, de forma sintética;

II - anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo elaborará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 10 de novembro de 1995.


Valtor Polratz
Prefeito